

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.09.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77 DA LEI FEDERAL N. 9.504/97. PROIBIÇÃO IMPOSTA AOS CANDIDATOS A CARGOS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NOS TRÊS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO ELEITIVO. SUJEIÇÃO DO INFRATOR À CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A proibição veiculada pelo preceito atacado não substancia nova condição de elegibilidade. Precedentes.

2. O preceito inscrito no artigo 77 da Lei federal n. 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil.

3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.

4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.762-5 (5)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES - FENAD
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: ilegitimidade ativa **ad causam** da Federação Nacional dos Administradores - FENAD - para questionar, na via do controle direto, a constitucionalidade da MPr 293, de 8.5.06, que "dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica".

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no âmbito das entidades sindicais, a questionada legitimação é privativa das confederações (v.g., ADIn 398, 01.02.91, **Sanches**, RTJ 135/495; ADIn 17, 11.03.91, **Sanches**, RTJ 135/853; ADIn 360, 21.09.90, **Moreira**, RTJ 144/703; ADIn 488, 26.04.91, **Gallotti**, RTJ 146/42; ADIn 526, 16.10.91, RTJ 145/101; ADIn 689, 29.03.92, **Néri**, RTJ 143/831; ADIn 599,24.10.91, **Néri**, RTJ 144/434; ADIn 772, 11.09.92, **Moreira**, RTJ 147/79; ADIn 164, 08.09.93, **Moreira**, RTJ 139/396; ADIn 935, 15.09.93, **Sanches**, RTJ 149/439; ADIn 166, 05.09.96, **Galvão**, DJ 18.10.96; ADIn 1795, 19.03.98, **Moreira**, DJ 30.4.98; AgADIn 1785, 08.06.98, **Jobim**, 7.8.98).

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1061, de 8 de dezembro de 2006. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei n 10, de 2006 - CN, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 650, de 2006, tendo em vista a edição de medida provisória sobre o assunto.

Nº 1062, de 8 de dezembro de 2006. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 30, de 2006 - CN, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 877, de 2006, tendo em vista a edição de medida provisória sobre o assunto.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 342, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e com base nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes; no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967; na Lei nº 8.666, de 21/06/1993; na Lei nº 11.178, de 23/09/2005; na Lei nº 11.306, de 10/05/2006; na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; no Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; e na Instrução Normativa, STN nº 01, de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional; e na Nota nº 301/CONED, de 23 de março de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência da Portaria nº 405, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União seção 01, de 22 de dezembro de 2005, relativa a Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Pesqueira - Nacional para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para 31 de maio de 2007.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais condições estipuladas na Portaria nº 405, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 30 de novembro de 2006.

ALTEMIR GREGOLIN

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova o Regimento da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso de suas atribuições legais definidas no Artigo 11 da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no Artigo 2º, do Decreto nº. 5.079, de 12 de maio de 2004,

RESOLVE aprovar o Regimento da III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme texto em anexo.

FRANCISCO MENEZES
Presidente do CONSEA

REGIMENTO DA III CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DO TÍTULO

Art. 1º A III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - III CNSAN, convocada pelo Decreto Presidencial de 1º de dezembro de 2006, será intitulada "Por um Desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional"

SEÇÃO II DO OBJETIVO

Art. 2º Observado o disposto no art. 11, I, da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, a III CNSAN terá por objetivo geral indicar proposições para a construção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, assim como os seguintes objetivos específicos:

I - diretrizes de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional como eixos estratégicos para o desenvolvimento com sustentabilidade;

II - bases para o marco regulatório e implementação do SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

III - diretrizes, eixos e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - orientações para que o Estado Brasileiro promova sua soberania alimentar e contribua para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 3º A III CNSAN será realizada na cidade de Fortaleza-CE, nos dias 22, 23, 24 e 25 de maio de 2007.

Art. 4º A III CNSAN será precedida de Conferências Estaduais e do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Recomenda-se que as Conferências Estaduais sejam precedidas de Conferências Municipais e/ou Sub-regionais.

Art. 5º A abrangência da III CNSAN é nacional, assim como suas análises, formulações e proposições.

Art. 6º Todos os delegados, cujo número e distribuição estão previstos no Capítulo V deste Regimento, presentes à III CNSAN, devem reconhecer a precedência das questões de âmbito nacional e atuar sobre elas, em caráter analisador, formulador e propositivo.

Art. 7º As etapas da III CNSAN serão realizadas nos seguintes períodos:

I - Etapa Municipal e/ou Sub-regional . a partir 17 de outubro de 2006;

II - Etapa Estadual . até 31 de março de 2007;

III - Etapa Nacional . de 22 a 25 de maio de 2007.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos prazos das etapas previstas nos incisos I e II em todas as unidades federadas não constituirá impedimento à realização da Etapa Nacional no prazo previsto.

CAPÍTULO III DO TEMÁRIO, ETAPAS E METODOLOGIA

SEÇÃO I DO TEMÁRIO

Art. 8º Nos termos deste Regimento, o temário da III CNSAN será constituído pelos seguintes eixos temáticos:

I. Segurança Alimentar e Nutricional nas estratégias de desenvolvimento;

II. Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único. Os debates da III CNSAN serão orientados pelas seguintes premissas:

I. Equidade;

II. Diversidade;

III. Sustentabilidade;

IV. Soberania alimentar;

V. Direito humano à alimentação adequada;

VI. Participação e controle social;

VII. Descentralização;

VIII. Intersetorialidade.